



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

**N.º.199/2015**

*“Concede redução de acréscimos aos débitos que especifica, e dá outras providências”.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º.-** Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, gozarão de redução da multa e dos juros incidentes na proporção de:

- I- 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até seis parcelas.

**Parágrafo primeiro:** O prazo para fruir as vantagens previstas neste artigo encerra-se em 15 de dezembro de 2015.

**Parágrafo segundo:** Os benefícios deste artigo não alcançam os tributos regularmente lançados de ofício, de forma parcelada, enquanto não esgotados os prazos limite para pagamento por meio dos respectivos carnês de lançamento.

**Parágrafo terceiro:** A redução estabelecida neste artigo não se aplica cumulativamente com quaisquer outras previstas na legislação municipal.

**Parágrafo quarto:** Os débitos parcelados na forma dos incisos II e III deste artigo, cujas parcelas vencidas ou vincendas não tiverem sido liquidadas após o início do exercício seguinte ao da pactuação do respectivo acordo de parcelamento, sujeitam-se à incidência da atualização monetária na forma da Lei n.º 1.450/2000, alterada pela Lei n.º 1.971/2009.

**Parágrafo quinto:** A não quitação integral dos débitos parcelados em até 30 (trinta) dias do vencimento da sua última parcela acarretará o cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais regulares, na forma da legislação original, bem como a retomada da correspondente ação de execução fiscal, caso já existente.

**Artigo 2º.-** Nos casos de pagamentos efetuados com os benefícios do artigo primeiro desta lei, encontrando-se o débito em execução fiscal, ficarão os contribuintes dispensados do pagamento das despesas processuais quando comprovada a quitação total dos valores devidos, respeitados os prazos de vencimento consignados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

**Nº.199/2015**

**Parágrafo Único:** *A fruição dos benefícios previstos no artigo primeiro desta lei implica concordância, por parte do contribuinte beneficiário, na desistência da ação de execução fiscal, bem como a renúncia ao direito sobre eventuais ações que tenham por objeto o débito quitado.*

**Artigo 3º.-** *As reduções de que trata esta lei serão extensivas aos contribuintes com parcelamentos ainda não quitados e aplicar-se-ão tão somente aos valores correspondentes às parcelas não pagas, considerando-se as parcelas pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.*

**Artigo 4º.-** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

São Sebastião, 13 de novembro de 2015.

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**  
**Prefeito**

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.  
Projeto de Lei Complementar nº 20/2015*

SAJUR/SEFAZ/nsa